

Acórdão: 16.395/03/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110269-95
Impugnante: Etna Empresa Tecnológica Nacional Ltda
Proc. S. Passivo: Salatiel Gontijo Fernandes
PTA/AI: 01.000142259-03
Inscr. Estadual: 223.066814.00-63
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRA-FISCAL. Infração apurada pelo Fisco através do confronto entre os documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada com sua documentação fiscal e contábil. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para aprovar o crédito tributário nos termos da reformulação procedida pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, através de documentos extrafiscais apreendidos, que o contribuinte efetuou vendas de mercadorias, no período de novembro/02 a janeiro/03, desacobertas de documentação fiscal, pelo que se exigiu ICMS, MR (50%) e MI (40%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 26 a 31, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 83 a 93, tendo reformulado o crédito tributário conforme demonstrado às fls. 75 a 78.

DECISÃO

Inicialmente, o procedimento do Fisco encontra-se respaldado pelo artigo 42, § 1º, da Lei 6763/75 c/c artigos 194, inciso I e 201, inciso II, ambos dos RICMS/96/02:

"Art. 42 - Dar-se-á a apreensão de mercadorias quando:

(...)

§ 1º - Mediante recibo poderão ser apreendidos os documentos, objetos, papéis e livros fiscais que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

constituam provas de infração à legislação tributária".

"Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

Art. 201 - Serão apreendidos:

(...)

II - os documentos, objetos, papéis, livros fiscais e meios magnéticos, quando constituam prova ou indício de infração à legislação tributária" (grifos nossos)

Assim sendo, foi legal o ato administrativo. O Termo de apreensão (fl. 07) foi corretamente lavrado, com as assinaturas do sócio da empresa e dos fiscais autuantes, e com a discriminação de todos os documentos.

A seguir, analisaremos o mérito propriamente dito.

Imputadas saídas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, apuradas mediante o cotejo da documentação extrafiscal apreendida no estabelecimento, mediante Termo de Apreensão, de 20/03/03.

Os valores apurados em documentação extrafiscal encontram-se demonstrados conforme quadros de fl. 06.

A irregularidade constatada pelo Fisco decorre, como já dito, do confronto entre os valores inseridos no documentário extrafiscal apreendido e aqueles lançados na escrita fiscal da Impugnante.

Os documentos extrafiscais acostados às fls. 11 a 25 trazem consigo a materialidade necessária da infração cometida pela Autuada. Os dados e elementos extraídos da documentação extrafiscal dão conta da fraude cometida pela Impugnante, além de permitirem traçar a sua exata extensão.

Sem esforço hercúleo, pode-se inferir que as vendas realizadas pelo vendedor eram mensuradas, através do documento intitulado "pedido" ou "orçamento". Ditos documentos contêm os dados das vendas realizadas, como a mercadoria, valor da venda, as condições de pagamento, a assinatura do comprador e, como não poderia faltar, a identificação do vendedor.

A Impugnante, basicamente, se cinge a dizer que o documentário extrafiscal apreendido diz respeito a orçamentos de equipamentos solicitados pelos clientes, porém as vendas não foram efetivadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Todavia, com relação aos “pedidos” nºs 000123 e 000125(fl. 11 e 12) e o “orçamento” nº 008/03(fl.21), entende o Fisco haver razão à Impugnante, promovendo a reformulação do crédito tributário, conforme demonstrativo de fl. 77.

Assim, corretas as exigências fiscais remanescentes, em face do disposto no artigo 110 da CLTA/MG:

“Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto de provas, será essa irregularidade considerada como provada” (grifo nosso).

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 75 a 78. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Edmundo Spencer Martins e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 27/11/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ/cecs